



PROCESSO ELEITORAL: QUADRIÊNIO 2026/2030

ASSUNTO: Julgamento de Pedido de Impugnação de Candidatura

IMPUGNANTE: Chapa 02 (Adelson Rodrigues dos Santos)

IMPUGNADOS: Candidatos da Chapa 01 (Roberto Cleiton Campos Fernandes e outros)

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - AME/RN

Trata-se de pedido de impugnação protocolado pela Chapa 02 contra a homologação da Chapa 01. O impugnante alega, em síntese: a) irregularidades na atuação de Roberto Cleiton como Diretor Administrativo; b) suposta condenação judicial e falta de prestação de contas; c) irregularidades na aquisição de imóvel e atuação do Conselho Fiscal.

A Chapa 01, devidamente citada, apresentou contrarrazões em 04 de março de 2026, arguindo a improcedência total das alegações por ausência de provas, existência de aprovação de contas em Assembleia Geral e ausência de trânsito em julgado em processos judiciais citados.

É o relatório, passamos a decidir!

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

O impugnante afirma que o candidato Roberto Cleiton, embora ocupando a função de diretor administrativo, não exercia de fato suas funções. Contudo, a

Comissão observa que tais alegações são genéricas e desprovidas de suporte probatório documental, bem como, que nunca se teve notícia de tal fato.

No Direito Eleitoral e Administrativo, a prova do fato constitutivo do direito cabe a quem alega. Não havendo prova de abandono de cargo ou processo administrativo interno que tenha destituído o candidato por desídia, prevalece, portanto, a presunção de inocência, e por conseguinte, da regularidade estatutária e eleitoral.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E CUMPRIMENTO ESTATUTÁRIO

Na análise desse ponto específico, embora extensa a narrativa do impugnante, se observa que ele orbita em torno da alegação que não haveria prestação de contas referente a atual gestão, no entanto, verifica-se que a Entidade realizou Assembleia Geral de Prestação de Contas em 13 de agosto de 2025. Conforme ata devidamente registrada em cartório, as contas da atual gestão foram apresentadas e aprovadas pela categoria.

No que concerne ao fato de haver pendência de registro cartorial das atas antigas (período 2012-2022) configura, no máximo, uma omissão administrativa sanável, e não um impedimento de elegibilidade, visto que o requisito do Art. 53, V do Estatuto refere-se ao cumprimento de deveres estatutários, o que foi, ‘*a priori*’, suprido pela realização da prestação de contas do período mencionado.

DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Acerca da ventilada existência de uma condenação judicial versando sobre ação de prestação de contas, vejamos os argumentos esposados pela defesa da chapa ora impugnada:

No tocante ao Processo nº 0857393-73.2025.8.20.5001, a Comissão constata que, NÃO existe “CONDENAÇÃO JUDICIAL” nos autos do Processo Judicial nº no referido processo, da 2ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, existindo apenas uma decisão interlocutória onde foi determinado a apresentação dos balancetes contábeis e pareceres do conselho fiscal, e que a Entidade, além de cumprir na íntegra a liminar,

ainda foi mais além, e por mera liberalidade (não era determinado na medida liminar), realizou a assembleia de prestação de contas, onde os associados aprovaram a prestação de contas da gestão (conforme ata da assembleia realizada no dia 13 de agosto de 2025 devidamente registrada em cartório e anexa ao presente expediente), estando a obrigação estatutária adimplida, e, portando, não havendo qualquer omissão ou responsabilidade que recaia sobre senhor ROBERTO CLEITON CAMPOS FERNANDES.

Nesse aspecto, após consulta processual junto ao sistema PJE, se confirma a tese apresentada pela defesa, de modo, que entendemos que não estamos diante de irregularidade comprovada, ao inverso, a ata anexada ao processo demonstra o cumprimento do dever estatutário.

DA SITUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

As impugnações dirigidas aos candidatos Valdson Lima, Jonas Augusto, Neilton Bezerra e Nailton de Freitas são acessórias às alegações contra a gestão financeira, bem como, a atuação desses nos atos referentes à prestação de contas da atual gestão, e nesse aspecto, destacamos trecho das contrarrazões apresentada pela defesa:

A situação jurídica atual a ser considerada para formulação de juízo cognitivo sumário por essa comissão é que, conforme demonstrado de forma cabal pela ata da assembleia acostados aos autos, com a realização da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de agosto de 2025, onde os balancetes financeiros e as prestações de contas anuais referentes a 2022, 2023 e 2024, foram devidamente apresentados à assembleia de associados, e após, colocados para votação, foram APROVADOS, a obrigação estatutária e da legislação pertinente a matéria foi totalmente adimplida para todos os associados (a coletividade), se tornando um ato jurídico perfeito com o devido registro em cartório da ata da assembleia. (Destaques do Impugnante)

Dessa forma, uma vez que a Assembleia Geral validou as contas e pareceres, não subsiste fundamento para o indeferimento de suas candidaturas por descumprimento de dever estatutário, tendo em vista que resta provado que seus deveres foram cumpridos nos termos estatutários.

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO ENTÃO PRESIDENTE ROBERTO CAMPOS

No que versa sobre as circunstâncias da aquisição do referido imóvel, vejamos o que é trazido como fundamento pela chapa ora impugnada:

Pertinente a essa temática, esclarecemos que o imóvel foi adquirido em condições favoráveis a entidade, se destacando o preço abaixo da cotação de mercado à época, e da localização estratégica próxima a vários sindicatos e no entorno do centro da cidade.

Destaque-se que ao tempo da aquisição, o bairro era extremamente valorizado, a exemplo do Bairro da Ribeira, e que a falta de atenção do poder público ocasionou problemas no local.

Vale ressaltar ainda que, o imóvel foi adquirido atendendo os requisitos formais, com destaque para a existência de contrato de compra e cessão de direitos hereditários, além de anuência da diretoria e do conselho fiscal da época, e que a transferência de propriedade se encontra sobrestada apenas aguardando a efetivação de processo de inventário.

Por todo o exposto, fica evidenciado que não restou comprovado qualquer prejuízo para a entidade, bem como, qualquer vantagem pessoal para o senhor ROBERTO CLEITON CAMPOS FERNANDES, ao contrário, representou uma boa aquisição de patrimônio para a entidade que aumentou o seu acervo patrimonial em razão de uma gestão empreendedora. (Destakes do Impugnante)

Nesse aspecto, verificando de forma pormenorizada a questão, se observa que o fato público e notório é que a Entidade desempenha o “*animus*” da dona do referido

imóvel, sendo inclusive o imóvel sendo relacionada no patrimônio da associação em processo judicial.

Outro fato é que não existe, “*a priori*”, a comprovação de qualquer prejuízo financeiro a Entidade ao de benefício ao então presidente da gestão que efetuou a compra do imóvel.

Ademais, o fato de não haver se “perfectibilizada” a transferência da titularidade do imóvel em cartório (por circunstância alheia a vontade da gestão em razão da espera pela efetivação do inventário), não configura ilícito que possa ser “traduzido” ou interpretado como fato impeditivo a elegibilidade da chapa.

CONSIDERAÇÕES PERTINENTES

Por derradeiro, destacamos as importantes atribuições desta comissão que podem trazer desdobramentos decisivos no andamento da eleição, e que, devido aos prazos a serem cumpridos para regular andamento do processo, se faz necessária a ágil e célere atuação com os fatos e documentos disponíveis, visando sempre a transparência e imparcialidade das ações, garantindo a isonomia entre as chapas, e, em especial, que a eleição seja definida, em regra, pela democracia demonstrada pelo vontade dos associados manifestada no “poder” do voto de cada sócio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a **COMISSÃO ELEITORAL DA AME/RN**, no uso de suas atribuições estatutárias, decide:

1. **INDEFERIR** o pedido de impugnação formulado pela Chapa 02, por absoluta ausência de provas e inexistência de impedimentos legais ou estatutários;
2. **MANTER A HOMOLOGAÇÃO** da **CHAPA 01**, encabeçada pelo associado Roberto Cleiton Campos Fernandes, declarando-os aptos para a disputa eleitoral;
3. **DETERMINAR** a imediata publicação desta decisão e a continuidade do cronograma eleitoral.

Natal/RN, 06 de março de 2026

FRANCISCO IVANILSON DA FONSECA

Presidente da Comissão Eleitoral

SIDNEY ÂNGELO

Secretário

WALLACE BELCHIOR BEZERRA

Membro

GLAUBER GALDINO PACHECO

Membro

FABIO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Membro